



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral nº 210-54.2016.6.21.0145**

**Procedência:** Arvorezinha-RS  
**Recorrentes:** Luiz Felipe Fontana  
Roberto Fachinetto  
**Recorrida:** Coligação Quero Mais Para o Meu Povo (PDT - PT)  
**Relator:** Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 31 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 210-54.2016.6.21.0145**

**Procedência:** Arvorezinha-RS  
**Recorrentes:** Luiz Felipe Fontana  
Roberto Fachinetto  
**Recorrida:** Coligação Quero Mais Para o Meu Povo (PDT - PT)  
**Relator:** Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

## **1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO (fls. 227-275) em face da sentença (fls. 196-208) que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada ajuizada pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT – PT), reconhecendo a infringência ao art. 73, inciso I, da Lei n 9.504/97 e o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos representados, condenando-os ao pagamento de multa no montante de dez ml reais e cassando ambos registros de candidaturas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou comprovada a utilização de um veículo municipal e outros nove particulares para o transporte de eleitores até o local de lançamento da campanha dos representados, bem como a distribuição gratuita de erva-mate a todos os presentes no referido evento, configurando, dessa forma, condutas capazes de quebrar a isonomia entre os candidatos e violar os bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 227-275), os candidatos representados sustentaram, inicialmente, a reforma da decisão de desentranhamento dos documentos anexados com os embargos de declaração, ante a possibilidade de serem juntados novos documentos no recurso eleitoral. No mérito, alegaram a inexistência de conduta vedada, tendo em vista, em síntese, que o veículo escolar o qual a sentença sustentou ter sido utilizado no transporte de eleitores - JCJ0012 - é branco, enquanto os ônibus usados no comício eram amarelos, e que houve o desligamento do tacógrafo no dia 06/09, através do desligamento da chave geral do ônibus, tendo o veículo voltado a funcionar apenas em 08/09. Ainda, aduziram a inexistência de abuso de poder político e econômico, tendo em vista que o valor dispendido com a contratação dos nove ônibus para o transporte de pessoas ao comício foi aquém ao limite de gastos. Quanto à distribuição de erva mate, alegaram ter sido feita apenas em respeito ao cotidiano dos cidadãos do município. Requereram, assim, a reforma da sentença, a fim de serem afastadas a prática de conduta vedada, o abuso de poder político e econômico, a cassação de registro dos ora recorrentes e a penalidade de multa imposta.

Com as contrarrazões (fls. 277-295), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 298), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença, a cassação do registro dos candidatos beneficiados e a penalidade de multa imposta, ante a gravidade das condutas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 328-337v.), entendendo, por maioria, pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Cassação do registro. Multa. Reforma. Provimento. Eleições 2016.

Evento organizado para lançamento das candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito. A contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado.

Controvérsia centrada em suposto uso de ônibus escolar de propriedade do município. Provas carreadas aos autos – vídeos e depoimentos de testemunhas - não revelam, modo cristalino, a efetiva utilização desse veículo no evento de campanha dos recorrentes. Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha, na qual distribuída gratuitamente erva-mate e água quente. A cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, não pode ser considerada fator de desequilíbrio entre os concorrentes. A distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a única finalidade de tornar o evento mais aprazível não afronta a legislação eleitoral. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não vislumbrado na espécie. Sentença reformada.

Provimento.

Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 358-363), alegando a existência, no julgado, de **omissão** referente a análise das questões acerca **(i)** da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, e **(ii)** das irregularidades das notas fiscais apresentadas; bem como de **contradição**, no tocante à compatibilidade da chamada tese de acusação com o registro do tacógrafo em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os embargos restaram acolhidos pelo TRE-RS, tendo sido, contudo, incapazes de modificar a decisão colegiada, consoante depreende-se da ementa abaixo:

Embargos de declaração. Representação. Recurso. Conduta vedada e abuso de poder. Improcedência. Omissão e contrariedade. Art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Devidamente enfrentada, no voto condutor do acórdão, as questões suscitadas pelo embargante. Aclaratórios acolhidos para agregar ao acórdão a fundamentação contida nos embargos, incapaz, todavia, de modificar a decisão colegiada.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

**(i) violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015**, diante da falta de saneamento das apontadas omissões e contradição do aresto principal, tendo em vista que, embora acolhidos os embargos, entendeu que a prova havia sido suficientemente analisada, transcrevendo trechos da decisão;

**(ii) afronta aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.574/97, e 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90**, bem como em razão de **divergência jurisprudencial**, tendo em vista que, em que as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, então, ser reconhecida a configuração de conduta vedada e abuso de poder ante a utilização de veículos escolares para transportar eleitores a evento partidário de ampla magnitude.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que acolheu os embargos declaratórios no dia 28/03/2017 (fl. 371), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

**(2.2) Prequestionamento:** os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido e na decisão dos embargos, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

**Acórdão ora combatido (fls. 328-337v.):**

(...) Conduta vedada do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97

O art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 veda o emprego de bens públicos em prol da campanha de candidatos: (...)

Resta demonstrado nos autos que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar. (...)

A sentença entendeu comprovada a utilização do veículo no evento, pois o seu tacógrafo registra a utilização do ônibus no terceiro dia da semana, quarta-feira, 07 de setembro, feriado no qual as escolas não funcionaram. (...)

O magistrado sentenciante entendeu frágil o argumento da defesa porque, segundo o testemunho de Moacir Fossa de Lima, motorista de transporte escolar da prefeitura, “a bateria fraca e a chave desligada não alteram o tacógrafo” (fl. 125). (...)

Dessa forma, os registros do tacógrafo, embora representem um indicativo bastante contundente quanto ao deslocamento do veículo, não podem ser valorados de forma absoluta, pois circunstâncias diversas podem reduzir a precisão de suas marcações, como se extrai do testemunho acima referido. (...)

Dessa forma, a prevalecer a tese de acusação (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no local.

Por outro lado, o terceiro e quarto discos também não se prestam a confirmar a tese da defesa (de que tais anotações se referem à quinta e sexta-feira, dias 08 e 09 de setembro, quando o ônibus voltou a fazer o transporte escolar), pois os horários neles registrados não coincidem com as marcações repetidas nos dias anteriores, às 6h e 18hs. Diante desses dados, afigura-se plausível que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave geral do ônibus. (...) O juízo de primeiro grau entendeu ainda caracterizado o abuso de poder econômico, pelo uso de 10 ônibus escolares para o transporte de eleitores a reunião de campanha, em que foi distribuída gratuitamente erva-mate e água quente, alcançando, aproximadamente, um número de 600 eleitores. (...)

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.

Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar. (...)

Dessa forma, não se verifica que a realização do evento tenha configurado abuso de poder político ou econômico, pois o ato de lançamento da campanha, pelo que se extrai dos autos, mostrou-se legítimo. (...)

**Dr. Luciano André Losekann:**  
**(Voto-vista)**

(...) No mérito, contudo, adianto que estou votando por confirmar a bem lançada sentença de 1º grau, da lavra do Dr. Enzo Carlos Di Gesu, por seus fundamentos. (...) Contudo, contrariamente ao sustentado pelo insigne relator, as condutas vedadas de utilização de veículo de transporte escolar público para o deslocamento de eleitores para o evento que se realizou no CTG Jango Borges, assim como a distribuição de erva-mate e água quente aos participantes da efeméride, restaram sobejamente demonstrados, com clara quebra ao princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos. (...) Precisa e preponderantemente, se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha das suas casas até o CTG Jango Borges, onde ocorreu o evento de lançamento das candidaturas dos representados Luiz (o "Luizinho") e Roberto (o "Beto"), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial, juntado à fl. 16. Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arregimentando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes.

É tão flagrante isso, não apenas pelo DVD que contém vídeo trazido com a inicial da ação, mas pelo fato de que dias antes os representados e a coligação trataram de divulgar publicamente na rede social Facebook (fls. 12, 13, 175-176 e 178) de que haveria transporte gratuito para o evento – "[...] passando pelo interior e bairros do município". Isso nem sequer é negado pelos representados, pois esse o teor da propaganda pública feita por eles mesmos em rede social.

(...)

No entanto, a tese é extremamente inconsistente, visto que, liminarmente, ao despachar a inicial (fls. 18-19), o juízo de origem teve a extrema cautela e perspicácia de determinar que os tacógrafos e extratos de comprovação de deslocamento dos veículos públicos de transporte escolar do Município de Arvorezinha fossem anexados aos autos. Todos os veículos, à exceção daquele cujos registros de tacógrafo se encontram à fl. 45, não registram movimentação alguma. Neste, porém, há clara indicação de movimentação e, portanto, de utilização do veículo em 07.9.2016, feriado, sem transporte de estudantes, fazendo soçobrar a tese defensiva. Curiosamente – e isso não passa despercebido – junto com os tacógrafos de fl. 45, a defesa fez juntar um "bilhetinho" apócrifo, escrito em caneta vermelha, procurando encontrar de todas as formas uma explicação para o uso do veículo público em pleno feriado. Neste documento foi consignado que (sic):

No dia 06/09 no final do Itinerário o motorista desligou a chave geral do veículo pelo fato de este estar com a bateria fraca.

Sendo que com a chave desligada o disco do tacógrafo para de girar.

Na quinta-feira, no início do itinerário, o motorista deveria ter trocado o disco do tacógrafo, e não o fez. Por isso que a marcação da folha de quarta-feira está em uso mesmo o veículo não ter sido usado.

Pois bem, se com essa pseudoexplicação poderia restar alguma dúvida e, com isso, o juízo de 1º grau inclinar-se-ia pelo julgamento de improcedência da representação, a ouvida da testemunha Moacir Antônio Fossa de Lima (fls. 125-126), funcionário público municipal, motorista experiente e ARROLADA PELOS REPRESENTADOS, espancou todas as dúvidas ao vaticinar o seguinte, in verbis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...] Não há qualquer atitude possível do motorista, até mesmo em relação ao veículo, para fins de alterar o conteúdo do extrato, que vem lacrado quando é feita a vistoria da empresa responsável. O tacógrafo não é interligado com a bateria do veículo e/ou chave geral. O veículo de fl. 45 é do Município. Que o tacógrafo - disco marca o dia inicial de um período de 07 dias, não havendo necessidade, portanto, de preencher os dias subsequentes, os quais são marcados automaticamente. O tacógrafo de fl. 45 teve início no dia 05. Não sabe identificar se o terceiro disco refere-se ao dia 07, porque afirma que os discos podem ter sido colocados fora de ordem. Porém, quanto ao terceiro disco, disse que teve trajeto das 5 horas da manhã e retorno às 6 horas, após iniciou às 18:15 horas até 19:30 horas. Disse que o evento terminou por volta das 16:30 horas. Não há lógica na justificativa apresentada pois à fl. 45, uma vez que, como dito antes, a bateria fraca e chave desligada não alteram o tacógrafo. (Grifei.)

Chama a atenção, ao início do depoimento dessa testemunha, que parece ter havido tentativa de industrialização da prova, visto que teve ela contato prévio com os procuradores dos representados antes da audiência. Mas essa tentativa foi malograda, pois a testemunha foi firme no sentido de desmentir que o desligamento da chave geral do veículo afeta, de alguma maneira, o funcionamento do tacógrafo.

Esse depoimento de Moacir Antônio Fossa de Lima encontra guarida em vários sítios sobre o funcionamento de tacógrafos, encontráveis na rede mundial de computadores. O signatário, por curiosidade, verificou em um dos sites como ocorre o funcionamento de um tacógrafo mecânico de registro de 7 dias, como o de fl. 45 dos autos (veja-se o vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jU8YQcwJ-1M>. Acesso em 05.02.2017.), e a explicação dada pelo expositor se coaduna integralmente com a assertiva da testemunha, sobretudo o fato de que o veículo desligado, com bateria fraca ou chave-geral desligada não afetam o funcionamento do mecanismo.

Assim, não há como refutar o argumento da sentença, pois se o tacógrafo foi inserido em 05.9.2016, o terceiro dia de funcionamento do veículo público ocorreu, efetiva e indevidamente, em 07.9.2016, entre 18 e 19h, pouco tempo depois do término do encontro de lançamento da candidatura ocorrido nas dependências do CTG Jango Borges. É evidente, pois, que o veículo transportou os eleitores ao menos no final do evento de campanha, como de modo insofismável concluiu o juízo a quo (fls. 203-204).

Sob outro ângulo, apropriadamente, o magistrado sentenciante asseverou que a "justificativa" contida no envelope de fl. 45 (o "bilhetinho" apócrifo redigido em letra vermelha) e, bem assim, o teor da ata notarial de fl. 157 não se prestaram a alterar a sua convicção. E, nesse sentido, reforça-se o questionamento não respondido do magistrado à fl. 203: "por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros dias disponíveis para marcação"?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, por que em relação a esse veículo, cujo tacógrafo inserido em 05.9 deveria funcionar por até 7 dias (até 12.9.2016), deveria haver uma troca após o susposto e inexplicado desligamento da chave-geral do veículo em 06.9.2016? Não há resposta para essa candente pergunta em nenhum momento do processo, a demonstrar a tentativa dos representados de desacreditar, ou, no mínimo, baralhar os fatos narrados na inicial! Tangente à tabela de fl. 242, trazida pelos recorrentes como prova de que o veículo em testilha não teria sido utilizado em 07.9, mas somente em 05, 06, 08 e 09.9, os judiciosos argumentos da Procuradoria da República neste grau de jurisdição afastam qualquer resquício de dúvida. Com razão o Ministério Público Eleitoral quando aponta a tremenda fragilidade dos argumentos defensivos nessa direção ao vaticinar que (fl. 304v.):

Sustentam os recorrentes, inclusive através de tabela à fl. 242, que a única interpretação possível para os quatro discos riscados no tacógrafo é a de que os dias de efetiva utilização foram os dias 05/09, 06/09, 08/09 e 09/09, sob a alegação que o dia 09/09 - sexta-feira - teria sido dia útil e, por isso, deveria haver marcação de itinerário. Ocorre que, da mesma forma, sob a alegação de dia útil - dia 12/09, segunda-feira e, no entanto, não há qualquer marcação no referido dia. Logo, mais uma razão para não se entender plausível sua tese.

Por outro lado, a tese dos recorrentes de que para o comício teriam sido utilizados apenas veículos de cor amarela para o transporte de eleitores, não há prova nesse diapasão, além do que a testemunha Moacir (fls. 125-126) fez questão de ressaltar, por ocasião de seu depoimento, que existem ônibus municipais de cor amarela, "[...] havendo um branco e um prata".

Portanto, com a mais respeitosa vênia ao entendimento do ilustre relator, há provas robustas e suficientes da prática de conduta vedada, como poucas vezes se vê em feitos dessa natureza, pela utilização de veículo (ônibus) do município para o transporte de eleitores, em 07.9, até as dependências ou proximidades do CTG Jango Borges, em benefício dos representados Luiz e Roberto, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice de Arvorezinha, com ofensa ao regramento do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições.

Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário.

Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9). Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55), foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento".

Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão! (...)

**Decisão dos embargos (fl. 367 e v.):**

(...) Quanto à omissão a respeito da valoração do uso de 09 veículos de transporte escolar, cumpre esclarecer que o voto condutor reconhece “que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar” (fl. 330).

Afastou-se, entretanto, a ilicitude sobre a utilização de tais veículos, pois “a defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade” (fl. 330).

Dessa forma, concluiu o voto condutor pela inexistência de provas sobre eventual irregularidade na utilização dos veículos pertencentes a empresas terceirizadas, ainda que ordinariamente efetuem o transporte escolar no município, pois, ao que tudo indica, foram regularmente locadas para a campanha dos candidatos. (...)

Pontuou o ilustre Dr. Luciano Losekan que, embora tenham sido apresentadas 09 notas fiscais, no valor de R\$ 100,00 para cada ônibus contratado, a prestação de contas juntada aos autos, além de ter sido realizada no dia 12.9.2016, mesma data na qual os representados tomaram conhecimento da presente ação, aponta despesas com transporte no valor de R\$ 800,00, R\$ 100,00 a menos do que deveria ter sido informado.

Em que pese o apurado raciocínio realizado no voto divergente, entende este relator que as inconsistências apuradas não são suficientes para comprovar, a um só tempo, que os ônibus foram obtidos gratuitamente e que as notas fiscais juntadas aos autos são falsas, especialmente porque a instrução processual não se debruçou sobre tais inconsistências para melhor esclarecê-las.

Dessa forma, a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte informado na prestação de contas não se presta a demonstrar, por si só, a pretendida irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016. Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331). (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas; e **(ii)** que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da prática de conduta vedada pelos ora recorridos, nos termos do art. 73, inciso I, da LE, bem como de abuso de poder, consoante o art. 14, §9º, da CF c/c art. 22 da LC nº 64/90.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional<sup>1</sup>” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida<sup>2</sup>”.

**(2.4) Divergência Jurisprudencial:** conforme será demonstrado abaixo, há entendimento de outro Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o transporte de eleitores para evento partidário com ampla participação popular, através da utilização de bens públicos e vinculados à Administração Pública municipal, pode configurar não só conduta vedada como abuso de poder político.

---

<sup>1</sup>Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

<sup>2</sup>Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 – Da violação a dispositivos legais

**3.1.1 – Da violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015 - da ausência de saneamento da omissão e contradição apontadas:**

Em face do acórdão proferido pelo TRE-RS (fls. 328-337v.), essa Procuradoria Regional Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 358-363), ante a existência, no julgado, de **omissão** referente à efetiva análise das questões acerca **(i)** da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, e **(ii)** das irregularidades das notas fiscais apresentadas; e **(ii) contradição** no tocante à compatibilidade da chamada tese de acusação com o registro do tacógrafo em questão.

**No entanto, em que pese tenha acolhido os embargos, permanecendo a decisão omissa quanto às questões suscitadas, não tendo sido, assim, a prova suficientemente analisada e valorada pelo TRE-RS,** senão vejamos.

Ao solicitar o saneamento da omissão em relação à necessidade da valoração da utilização dos 9 (nove) veículos escolares no transporte de eleitores – **fato devidamente incontroverso, nos termos do acórdão combatido-**, assim sustentou essa PRE (fl. 361):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Contudo, percebe-se que o referido acórdão resta omissa quanto à valoração da incontroversa utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores ao evento partidário.

Destaca-se o que muito bem discorreu o voto divergente do Dr. Luciano André Losekann:

(...) Precisa e preponderantemente, **se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação**, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. (...)

Os representados, em sua defesa (fls. 55-63), sustentaram que os ônibus, na ocasião, não estavam a serviço da municipalidade.

(...) Assim, o acórdão deve ser integrado, **a fim de que seja analisada a questão acerca da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, sendo veículos vinculados ao Município de Arvorezinha/RS, tendo em vista estarem atrelados à prestação de serviços à rede escolar municipal, além de possuírem símbolos municipais -brasão - e referência à gestão da Administração atuante no momento, conforme se depreende do vídeo anexado à fl. 16, o que não só pode causar confusão para o eleitorado como ter sido possível apenas pela ocupação pelo candidato à reeleição da Chefia do Poder Executivo local.** (grifado).

O TRE-RS, no entanto, assim entendeu (fl. 367):

(...) Quanto à omissão a respeito da valoração do uso de 09 veículos de transporte escolar, cumpre esclarecer que **o voto condutor reconhece “que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar”** (fl. 330).

**Afastou-se, entretanto, a ilicitude sobre a utilização de tais veículos, pois “a defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade”** (fl. 330).

Dessa forma, **concluiu o voto condutor pela inexistência de provas sobre eventual irregularidade na utilização dos veículos pertencentes a empresas terceirizadas, ainda que ordinariamente efetuem o transporte escolar no município, pois, ao que tudo indica, foram regularmente locadas para a campanha dos candidatos.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ora, não analisou a possibilidade de os veículos escolares no transporte dos eleitores em questão configurar abuso de poder, conforme solicitado nos embargos declaratórios, sustentando apenas a ausência de ilicitude na contratação de tais veículos, nos termos das notas fiscais trazidas aos autos.**

No mesmo sentido, essa PRE requereu a integração do acórdão, a fim de que fossem levadas em consideração, na análise dos fatos, as irregularidades quanto às notas fiscais da contratação dos veículos para o transporte dos eleitores, ressaltando o seguinte (fl. 361):

(...) Muito bem destacou, em seu voto divergente, o Dr. Luciano André Losekann as irregularidades quanto às notas fiscais apresentadas pelos representados (fl. 336 e v.):

(...) Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o congraçamento partidário. Nessa esteira, observa-se que **os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um.** (grifado).

Assim o TRE-RS integrou o acórdão (fl. 367 e v.):

(...) Pontuou o ilustre Dr. Luciano Losekan que, embora tenham sido apresentadas 09 notas fiscais, no valor de R\$ 100,00 para cada ônibus contratado, a prestação de contas juntada aos autos, além de ter sido realizada no dia 12.9.2016, mesma data na qual os representados tomaram conhecimento da presente ação, aponta despesas com transporte no valor de R\$ 800,00, R\$ 100,00 a menos do que deveria ter sido informado.

Em que pese o apurado raciocínio realizado no voto divergente, entende este relator que **as inconsistências apuradas não são suficientes para comprovar, a um só tempo, que os ônibus foram obtidos gratuitamente e que as notas fiscais juntadas aos autos são falsas, especialmente porque a instrução processual não se debruçou sobre tais inconsistências para melhor esclarecê-las.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte informado na prestação de contas não se presta a demonstrar, por si só, a pretendida irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas. (...) (grifado).

Contudo, permaneceu omissa a Corte regional, pois sustentou não ser a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte informado na prestação de contas, por si só, capazes de comprovar irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas. **Assim, o TRE-RS efetuou análise dissociada dos demais fatos, pois apenas considerou a irregularidade de forma isolada, e não conforme o conjunto probatório como um todo.**

Por fim, requereu esta PRE, às fls. 361-632v.- que fosse analisada a contradição no tocante à conclusão exarada pelo TRE-RS de que o registrado no aparelho do tacógrafo do veículo municipal não se coadunaria com a tese de que o mesmo teria sido utilizado no término do evento – suscitada por esta PRE.

Assim entendeu o TRE-RS (fl. 367v.):

(...) De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016. Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331).  
(...) (grifado).

**Ocorre que o TRE-RS, em que pese tenha reconhecido a tese afirmada por esta PRE, mais precisamente que o tacógrafo anotava a utilização do veículo municipal entre as 18h e 19h do dia 07/09/2016 – ressalta-se: o que é apto a infirmar a sua conclusão anterior de que o tacógrafo não seria prova segura por não se coadunar com as teses da defesa e em da acusação-**, entendeu que a marcação do tacógrafo era inconsistente, ante a eventual possibilidade de falha no registro do aparelho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não sanou a contradição de que a chamada tese da acusação estava em consonância com as marcações do tacógrafo.

Dessa forma, não tendo sido sanadas a omissão e a contradição, a decisão ora recorrida violou o disposto nos arts. 5º, inciso XII e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Logo, tendo em vista que a omissão e a contradição do Tribunal *a quo* sobre fato relevante que pode conduzir à efetiva modificação do julgado, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte *a quo*, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015) 2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.** 3. **Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.** (Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14 ) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre. 2. **A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.** 3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. **Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57 ) (grifado).

Em caso de entendimento diverso, requer-se a análise das violações aos dispositivos legais abaixo expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3.1.2 - Da violação aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.574/97, e 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90: da configuração de conduta vedada e abuso de poder ante a utilização bens pertencentes e vinculados à Administração Municipal para o transporte de eleitores a evento partidário**

A decisão de primeiro grau entendeu pela parcial procedência da representação, reconhecendo a infringência ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, **ante a comprovação da utilização de um veículo municipal e outros nove particulares para o transporte de eleitores até o local de lançamento da campanha dos representados, bem como a distribuição gratuita de erva-mate aos presentes no referido evento.**

Ocorre que o Egrégio TRE-RS, por maioria, reformou a referida decisão, por entender **(i)** pela ausência de prova cristalina quanto à efetiva utilização de veículo municipal no evento de campanha dos ora recorridos, em que pese tenha reconhecido que o tacógrafo do veículo em questão teria anotado a sua utilização, e **(ii)** pela ausência de conduta abusiva na concessão de transporte gratuito aos eleitores para evento da campanha dos representados, mesmo tendo reconhecido que a contratação dos 9 (nove) veículos tenha se dado com empresas que prestam serviços à rede escolar municipal, bem como que houve divergência entre as notas fiscais apresentadas e o valor gasto. Seguem trechos da decisão:

**Acórdão ora combatido (fls. 328-337v.):**

(...) Conduta vedada do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97

O art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 veda o emprego de bens públicos em prol da campanha de candidatos: (...)

**Resta demonstrado nos autos que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar. (...)**

A sentença entendeu comprovada a utilização do veículo no evento, pois o seu tacógrafo registra a utilização do ônibus no terceiro dia da semana, quarta-feira, 07 de setembro, feriado no qual as escolas não funcionaram. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O magistrado sentenciante entendeu frágil o argumento da defesa porque, segundo o testemunho de Moacir Fossa de Lima, motorista de transporte escolar da prefeitura, “a bateria fraca e a chave desligada não alteram o tacógrafo” (fl. 125). (...)

Dessa forma, os registros do tacógrafo, embora representem um indicativo bastante contundente quanto ao deslocamento do veículo, não podem ser valorados de forma absoluta, pois circunstâncias diversas podem reduzir a precisão de suas marcações, como se extrai do testemunho acima referido. (...)

Dessa forma, a prevalecer a tese de acusação (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs. Assim, não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no local. Por outro lado, o terceiro e quarto discos também não se prestam a confirmar a tese da defesa (de que tais anotações se referem à quinta e sexta-feira, dias 08 e 09 de setembro, quando o ônibus voltou a fazer o transporte escolar), pois os horários neles registrados não coincidem com as marcações repetidas nos dias anteriores, às 6h e 18hs.

Diante desses dados, afigura-se plausível que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave geral do ônibus. (...) O juízo de primeiro grau entendeu ainda caracterizado o abuso de poder econômico, pelo uso de 10 ônibus escolares para o transporte de eleitores a reunião de campanha, em que foi distribuída gratuitamente erva-mate e água quente, alcançando, aproximadamente, um número de 600 eleitores. (...)

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.

Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar. (...) Dessa forma, não se verifica que a realização do evento tenha configurado abuso de poder político ou econômico, pois o ato de lançamento da campanha, pelo que se extrai dos autos, mostrou-se legítimo. (...)

**Decisão dos embargos (fl. 367 e v.):**

(...) Quanto à omissão a respeito da valoração do uso de 09 veículos de transporte escolar, cumpre esclarecer que o voto condutor reconhece “que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar” (fl. 330).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Afastou-se, entretanto, a ilicitude sobre a utilização de tais veículos, pois “a defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade” (fl. 330).

Dessa forma, concluiu o voto condutor pela inexistência de provas sobre eventual irregularidade na utilização dos veículos pertencentes a empresas terceirizadas, ainda que ordinariamente efetuem o transporte escolar no município, pois, ao que tudo indica, foram regularmente locadas para a campanha dos candidatos. (...)

Pontuou o ilustre Dr. Luciano Losekan que, embora tenham sido apresentadas 09 notas fiscais, no valor de R\$ 100,00 para cada ônibus contratado, a prestação de contas juntada aos autos, além de ter sido realizada no dia 12.9.2016, mesma data na qual os representados tomaram conhecimento da presente ação, aponta despesas com transporte no valor de R\$ 800,00, R\$ 100,00 a menos do que deveria ter sido informado.

Em que pese o apurado raciocínio realizado no voto divergente, entende este relator que as inconsistências apuradas não são suficientes para comprovar, a um só tempo, que os ônibus foram obtidos gratuitamente e que as notas fiscais juntadas aos autos são falsas, especialmente porque a instrução processual não se debruçou sobre tais inconsistências para melhor esclarecê-las.

Dessa forma, a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte informado na prestação de contas não se presta a demonstrar, por si só, a pretendida irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas. (...)

**De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016.** Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331). (...)

**Ocorre que a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou vigência aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.574/97, e 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90. Vejamos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restou incontroverso: (i) o transporte de eleitores a evento partidário dos ora recorridos; (ii) a utilização, para tanto, de 09 veículos pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela Prefeitura para o transporte escolar (vínculo dos veículos à Administração Pública Municipal); (iii) a marcação no tacógrafo do veículo pertencente ao Município entre as 18h e 19h do dia do evento em questão – 07/09/2016 (horário do término do evento); (iv) a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte contratado informado na prestação de contas.

A questão controvertida, nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram devidamente delineadas no acórdão recorrido, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos nas hipóteses previstas no art. 73, inciso I, da LE e no art. 14, §9º, da CF c/c art. 22 da LC nº 64/90.

Passa-se à análise da configuração da conduta vedada e do abuso de poder em separado.

**a) Da configuração da conduta vedada**

O art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)**

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

**§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Embora tenha o TRE-RS entendido pela ausência de prova inconteste quanto à configuração da conduta vedada do art. 73, inciso I, da LE, **reconheceu incontroverso o transporte de eleitores a evento partidário dos ora recorridos, através de veículos vinculados à Administração Pública Municipal, bem como a efetiva marcação no tacógrafo de veículo pertencente ao Município entre as 18h e 19h do dia do evento em questão – 07/09/2016 (horário do término do evento) – que era feriado.**

<sup>3</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, destaca-se que foram veiculadas publicações pelo perfil da chapa majoritária dos representados na rede social *Facebook* (fls. 12-13, 175-176 e 178), nas quais ressaltou-se que, no lançamento oficial da campanha dos candidatos representados, disponibilizar-se-ia transporte gratuito ao local do evento, nos seguintes termos: “\***no dia haverá transporte passando pelo interior e bairros do município**”.

A fim de se averiguar o envolvimento de veículos da Administração Pública municipal, foram requeridos os extratos impressos de percurso dos ônibus e os tacógrafos da frota escolar (fls. 18-19), tendo sido, dessa forma, anexados aos autos os tacógrafos dos referidos ônibus às fls. 39-54, bem como realizada a oitiva de testemunhas (fls. 124-131).

**Da análise do tacógrafo anexado à fl. 45, mais precisamente quanto ao veículo público de placa JCJ0012 – VT44-, observa-se que o mesmo foi utilizado no dia 07/09/2016, pois, sendo a data do primeiro dia de marcação o dia 05/09/2016, houve apontamento de efetiva utilização no terceiro dia – que, como sustentado, restou devidamente reconhecido pelo TRE-RS.**

Não é crível a tese dos representados de que, nos termos da justificativa apócrifa à fl. 45, no final do itinerário do dia 06/09/2016, a chave geral do veículo havia sido desligada e somente voltado a ser ligada no dia 08/09/2016, razão pela qual, não tendo o motorista trocado o disco do tacógrafo no dia 08/09/2016, o terceiro dia de marcação corresponderia ao dia 08/09/2016 (quinta-feira).

Além de a justificativa da fl. 45 ter, inicialmente, sido anônima e corroborada apenas à fl. 157, momento no qual o motorista do veículo municipal em questão sustentou que “(...) devido a bateria do micro-ônibus estar com pouca carga, no dia 06 de setembro de 2016 ao chegar na garagem, eu desliguei a chave geral do micro-ônibus, sendo que ao fazer isso, tudo no veículo micro-ônibus, inclusive o tacógrafo”, bem como que “(...) ao ligar a chave geral de volta o tacógrafo continuou do local onde havia parado, ou seja, no dia errado (...)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que o depoimento de MOACIR ANTÔNIO FOSSA DE LIMA (fls. 125-126), funcionário público municipal e experiente motorista de transporte escolar - arrolado, inclusive, pela parte representada-, demonstrou a fragilidade dos argumentos dos representados, pois assim relatou:

**(...) Não há qualquer atitude possível do motorista, até mesmo em relação ao veículo, para fins de alterar o conteúdo do extrato, que vem lacrado quando é feita a vistoria da empresa responsável. O tacógrafo não é interligado com a bateria do veículo e/ou chave geral. O veículo de fls. 45 é do Município. Que o tacógrafo - disco marca o dia inicial de um período de 07 dias, não havendo necessidade, portanto, de preencher os dias subsequentes, os quais são marcados automaticamente. O tacógrafo de fls. 45 teve início no dia 05. (grifei)**

**Não há lógica na justificativa apresentada à fl. 45, uma vez que, como dito antes, a bateria fraca e a chave desligada não alteram o tacógrafo. (grifado).**

Dessa forma, apontado o dia inicial, automaticamente o tacógrafo marca, nos discos, os dias seguintes, independente da utilização do veículo, por um período de sete dias, não sendo possível alteração por parte do motorista quanto ao conteúdo do extrato e nem sendo o tacógrafo interligado à bateria e/ou à chave geral, isto é, o fato de uma delas não funcionar em nada influencia nos registros do tacógrafo.

**Assim, tendo sido o dia inicial 05/09/2016, automaticamente, o terceiro disco correspondeu ao dia 07/09/2016, no qual houve efetivo uso do veículo municipal das 18 às 19 horas - horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, conforme os depoimentos das testemunhas.**

Embora o sustentado, este TRE-RS entendeu que o registrado no aparelho do tacógrafo não se coadunaria com a tese acima exposta, nos seguintes termos (fls. 330v-331):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, **a prevalecer a tese de acusação** (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) **o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs.** Assim, **não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no local.** (...)

Assim, **o tacógrafo realmente não é prova segura do deslocamento do veículo, pois suas anotações não se coadunam nem com a tese da acusação nem com a da defesa.** (...)

Após a apreciação dos embargos opostos por essa PRE, o TRE-RS reconheceu a utilização do veículo em questão, porém não sanou a contradição de que a tese acima se coadunaria com o registrado pelo tacógrafo. Segue trecho da decisão:

(...) **De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016.** Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331). (...)

Ocorre que é nítida a conformidade da chamada tese da acusação com o registrado no tacógrafo, isto é, a utilização do veículo municipal das 18 às 19 horas, horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, conforme os depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido, impõe-se destacar o muito bem suscitado o voto divergente do Dr. Luciano André Losekann (fl. 335v.-336v.):

(...) No mérito, contudo, adianto que estou votando por confirmar a bem lançada sentença de 1º grau, da lavra do Dr. Enzo Carlos Di Gesu, por seus fundamentos. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, contrariamente ao sustentado pelo insígne relator, as condutas vedadas de utilização de veículo de transporte escolar público para o deslocamento de eleitores para o evento que se realizou no CTG Jango Borges, assim como a distribuição de erva-mate e água quente aos participantes da efeméride, restaram sobejamente demonstrados, com clara quebra ao princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos. (...)

Precisa e preponderantemente, se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. Esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha das suas casas até o CTG Jango Borges, onde ocorreu o evento de lançamento das candidaturas dos representados Luiz (o "Luizinho") e Roberto (o "Beto"), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial, juntado à fl. 16. Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arregimentando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes.

É tão flagrante isso, não apenas pelo DVD que contém vídeo trazido com a inicial da ação, mas pelo fato de que dias antes os representados e a coligação trataram de divulgar publicamente na rede social Facebook (fls. 12, 13, 175-176 e 178) de que haveria transporte gratuito para o evento – "[...] passando pelo interior e bairros do município". Isso nem sequer é negado pelos representados, pois esse o teor da propaganda pública feita por eles mesmos em rede social.

(...)  
No entanto, a tese é extremamente inconsistente, visto que, liminarmente, ao despachar a inicial (fls. 18-19), o juízo de origem teve a extrema cautela e perspicácia de determinar que os tacógrafos e extratos de comprovação de deslocamento dos veículos públicos de transporte escolar do Município de Arvorezinha fossem anexados aos autos. Todos os veículos, à exceção daquele cujos registros de tacógrafo se encontram à fl. 45, não registram movimentação alguma. Neste, porém, há clara indicação de movimentação e, portanto, de utilização do veículo em 07.9.2016, feriado, sem transporte de estudantes, fazendo soçobrar a tese defensiva. Curiosamente – e isso não passa despercebido – junto com os tacógrafos de fl. 45, a defesa fez juntar um "bilhetinho" apócrifo, escrito em caneta vermelha, procurando encontrar de todas as formas uma explicação para o uso do veículo público em pleno feriado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Neste documento foi consignado que (sic):**

No dia 06/09 no final do Itinerário o motorista desligou a chave geral do veículo pelo fato de este estar com a bateria fraca.

Sendo que com a chave desligada o disco do tacógrafo para de girar.

Na quinta-feira, no início do itinerário, o motorista deveria ter trocado o disco do tacógrafo, e não o fez. Por isso que a marcação da folha de quarta-feira está em uso mesmo o veículo não ter sido usado.

Pois bem, se com essa pseudoexplicação poderia restar alguma dúvida e, com isso, o juízo de 1º grau inclinar-se-ia pelo julgamento de improcedência da representação, a ouvida da testemunha Moacir Antônio Fossa de Lima (fls. 125-126), funcionário público municipal, motorista experiente e ARROLADA PELOS REPRESENTADOS, espancou todas as dúvidas ao vaticinar o seguinte, in verbis:

[...] Não há qualquer atitude possível do motorista, até mesmo em relação ao veículo, para fins de alterar o conteúdo do extrato, que vem lacrado quando é feita a vistoria da empresa responsável. O tacógrafo não é interligado com a bateria do veículo e/ou chave geral. O veículo de fl. 45 é do Município. Que o tacógrafo - disco marca o dia inicial de um período de 07 dias, não havendo necessidade, portanto, de preencher os dias subsequentes, os quais são marcados automaticamente. O tacógrafo de fl. 45 teve início no dia 05.

Não sabe identificar se o terceiro disco refere-se ao dia 07, porque afirma que os discos podem ter sido colocados fora de ordem. Porém, quanto ao terceiro disco, disse que teve trajeto das 5 horas da manhã e retorno às 6 horas, após iniciou às 18:15 horas até 19:30 horas. Disse que o evento terminou por volta das 16:30 horas. Não há lógica na justificativa apresentada pois à fl. 45, uma vez que, como dito antes, a bateria fraca e chave desligada não alteram o tacógrafo. (Grifei.)

Chama a atenção, ao início do depoimento dessa testemunha, que parece ter havido tentativa de industrialização da prova, visto que teve ela contato prévio com os procuradores dos representados antes da audiência. Mas essa tentativa foi malograda, pois a testemunha foi firme no sentido de desmentir que o desligamento da chave geral do veículo afeta, de alguma maneira, o funcionamento do tacógrafo.

**Esse depoimento de Moacir Antônio Fossa de Lima encontra guarida em vários sítios sobre o funcionamento de tacógrafos, encontráveis na rede mundial de computadores. O signatário, por curiosidade, verificou em um dos sites como ocorre o funcionamento de um tacógrafo mecânico de registro de 7 dias, como o de fl. 45 dos autos (veja-se o vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jU8YQcwJ-1M>. Acesso em 05.02.2017.), e a explicação dada pelo expositor se coaduna integralmente com a assertiva da testemunha, sobretudo o fato de que o veículo desligado, com bateria fraca ou chave-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

geral desligada não afetam o funcionamento do mecanismo. Assim, não há como refutar o argumento da sentença, pois se o tacógrafo foi inserido em 05.9.2016, o terceiro dia de funcionamento do veículo público ocorreu, efetiva e indevidamente, em 07.9.2016, entre 18 e 19h, pouco tempo depois do término do encontro de lançamento da candidatura ocorrido nas dependências do CTG Jango Borges. É evidente, pois, que o veículo transportou os eleitores ao menos no final do evento de campanha, como de modo inofismável concluiu o juízo a quo (fls. 203-204).

Sob outro ângulo, apropriadamente, o magistrado sentenciante asseverou que a "justificativa" contida no envelope de fl. 45 (o "bilhetinho" apócrifo redigido em letra vermelha) e, bem assim, o teor da ata notarial de fl. 157 não se prestaram a alterar a sua convicção. E, nesse sentido, reforça-se o questionamento não respondido do magistrado à fl. 203: "por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros dias disponíveis para marcação"? Ou seja, por que em relação a esse veículo, cujo tacógrafo inserido em 05.9 deveria funcionar por até 7 dias (até 12.9.2016), deveria haver uma troca após o susposto e inexplicado desligamento da chave-geral do veículo em 06.9.2016? Não há resposta para essa candente pergunta em nenhum momento do processo, a demonstrar a tentativa dos representados de desacreditar, ou, no mínimo, baralhar os fatos narrados na inicial!

Tangente à tabela de fl. 242, trazida pelos recorrentes como prova de que o veículo em testilha não teria sido utilizado em 07.9, mas somente em 05, 06, 08 e 09.9, os judiciosos argumentos da Procuradoria da República neste grau de jurisdição afastam qualquer resquício de dúvida. **Com razão o Ministério Público Eleitoral quando aponta a tremenda fragilidade dos argumentos defensivos nessa direção ao vaticinar que (fl. 304v.):**

Sustentam os recorrentes, inclusive através de tabela à fl. 242, que a única interpretação possível para os quatro discos riscados no tacógrafo é a de que os dias de efetiva utilização foram os dias 05/09, 06/09, 08/09 e 09/09, sob a alegação que o dia 09/09 - sexta-feira - teria sido dia útil e, por isso, deveria haver marcação de itinerário. Ocorre que, da mesma forma, sob a alegação de dia útil - dia 12/09, segunda-feira e, no entanto, não há qualquer marcação no referido dia. Logo, mais uma razão para não se entender plausível sua tese.

Por outro lado, a tese dos recorrentes de que para o comício teriam sido utilizados apenas veículos de cor amarela para o transporte de eleitores, não há prova nesse diapasão, além do que a testemunha Moacir (fls. 125-126) fez questão de ressaltar, por ocasião de seu depoimento, que existem ônibus municipais de cor amarela, "[...] havendo um branco e um prata".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Portanto, com a mais respeitosa vênua ao entendimento do ilustre relator, há provas robustas e suficientes da prática de conduta vedada, como poucas vezes se vê em feitos dessa natureza, pela utilização de veículo (ônibus) do município para o transporte de eleitores, em 07.9, até as dependências ou proximidades do CTG Jango Borges, em benefício dos representados Luiz e Roberto, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice de Arvorezinha, com ofensa ao regramento do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições.**

Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário.

**Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um. As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9). Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55), foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento".**

**Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão! (...) (grifado).**

Da mesma forma, mister transcrever o bem apontado pela sentença às fls. 203-204:

(...) Dito de outro modo, a testemunha, ao analisar, em audiência, os sete discos presentes no envelope, acompanhado deste Magistrado, declarou que, no terceiro disco, há registro de utilização o ônibus escolar municipal em diversos horários, dentre eles, aproximadamente, das 18 às 19 horas (horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, de acordo com os relatos testemunhais), apesar de supor a possibilidade de troca da ordem dos discos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, tenho que tanto a justificativa constante do envelope mencionado (fl. 45), como da ata notarial da fl. 157, são absolutamente incapazes de alterar a convicção acima explanada. Explico.

A uma, ao ler a (inverossímil) justificativa citada, redigida à mão e sem qualquer identificação (apócrifa), pergunta-se: por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros discos disponíveis para marcação?

Como se vê, o motorista OTÁVIO PASTORIO registrou o dia 05/09 como data inicial do conjunto, composto, como já dito, por 07 discos acoplados justamente para registro de um período semanal. Obviamente, haveria a necessidade de troca do conjunto tão somente no dia 11/09, quando aí sim teria terminado o período e não haveria mais discos disponíveis para monitoramento.

Outras questões curiosas:

Por qual razão o motorista, ao perceber a situação, não registrou a data correta no terceiro disco, como ocorreu no intervalo registrado no disco do envelope de fls. 44?

Por que a Prefeitura ou os representados, quanto a esse veículo específico, não trouxeram aos autos o(s) diário(s) de bordo respectivo(s), como existente(s) nos demais envelopes?

Portanto, **restou comprovada, através da prova carreada aos autos, a efetiva utilização de veículo municipal para fins eleitorais e em benefício dos candidatos à reeleição representados – principalmente ante o reconhecimento da utilização do referido veículo, consoante a decisão dos embargos-, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, a **pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreata utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.**

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 109 )

Portanto, o Ministério Público Eleitoral requer que seja realizada a reavaliação da prova, ou seja, dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, para enquadrá-los na conduta do art. 73, inciso I, da LE, haja vista que, apesar de reconhecido no acórdão a utilização de veículos destinados ao transporte escolar para o transporte de eleitores a evento de campanha e, principalmente, a marcação da utilização no tacógrafo do veículo municipal, o TRE-RS entendeu que tais fatos não se amoldariam à norma referida.

**Logo, os fatos em tela devem ser enquadrados na previsão do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.**

**b) Do abuso de poder**

Entendeu o TRE-RS pela ausência de conduta abusiva na concessão de transporte gratuito aos eleitores para evento da campanha dos representados, mesmo tendo reconhecido que a contratação dos 9 (nove) veículos tenha se dado com empresas que prestam serviços à rede escolar municipal, bem como que houve divergência entre as notas fiscais apresentadas e o valor gasto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao solicitar o saneamento da omissão em relação à necessidade da valoração da utilização dos 9 (nove) veículos escolares no transporte de eleitores – fato devidamente incontroverso, nos termos do acórdão combatido-, assim sustentou essa PRE (fl. 361):

(...) Contudo, percebe-se que o referido acórdão resta omissos quanto à valoração da incontroversa utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores ao evento partidário. Destaca-se o que muito bem discorreu o voto divergente do Dr. Luciano André Losekann:

(...) Precisa e preponderantemente, **se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação**, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. (...)

Os representados, em sua defesa (fls. 55-63), sustentaram que os ônibus, na ocasião, não estavam a serviço da municipalidade.

(...) Assim, o acórdão deve ser integrado, **a fim de que seja analisada a questão acerca da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, sendo veículos vinculados ao Município de Arvorezinha/RS, tendo em vista estarem atrelados à prestação de serviços à rede escolar municipal, além de possuírem símbolos municipais -brasão - e referência à gestão da Administração atuante no momento, conforme se depreende do vídeo anexado à fl. 16, o que não só pode causar confusão para o eleitorado como ter sido possível apenas pela ocupação pelo candidato à reeleição da Chefia do Poder Executivo local.** (grifado).

O TRE-RS, no entanto, assim entendeu (fl. 367):

(...) Quanto à omissão a respeito da valoração do uso de 09 veículos de transporte escolar, cumpre esclarecer que **o voto condutor reconhece “que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar”** (fl. 330).

**Afastou-se, entretanto, a ilicitude sobre a utilização de tais veículos, pois “a defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade”** (fl. 330).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, **concluiu o voto condutor pela inexistência de provas sobre eventual irregularidade na utilização dos veículos pertencentes a empresas terceirizadas, ainda que ordinariamente efetuem o transporte escolar no município, pois, ao que tudo indica, foram regularmente locadas para a campanha dos candidatos. (...)** (grifado).

**Ocorre que, como anteriormente suscitado, o TRE-RS não analisou a possibilidade de os veículos escolares no transporte dos eleitores em questão configurar abuso de poder, conforme solicitado nos embargos declaratórios, sustentando apenas a ausência de ilicitude na contratação de tais veículos, nos termos das notas fiscais trazidas aos autos, razão pela qual impõe-se a devida valoração no presente momento.**

É inequívoco que os candidatos não podem utilizar bens custeados por recursos públicos. É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da CF, cuja redação diz:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De tal contexto, exsurge a caracterização de ato de abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

**Consoante o acórdão ora combatido, tem-se que restou incontroversa a utilização de, no mínimo, nove ônibus escolares terceirizados para o deslocamento de eleitores até a sede em que se realizou o comício.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Logo, é evidente a vinculação dos 9 (nove) veículos escolares – utilizados no transporte dos eleitores- ao Município de Arvorezinha/RS. Isso porque os veículos estão atrelados à prestação de serviços à rede escolar municipal, além de possuírem símbolos municipais -brasão - e referência à gestão da Administração atuante no momento, conforme se depreende do vídeo anexado à fl. 16 – tal fato restou devidamente consignado no voto vista à fl. 334v.-, o que não só pode causar confusão para o eleitorado como ter sido possível apenas pela ocupação pelo candidato à reeleição da Chefia do Poder Executivo local.**

Impõe-se destacar o entendimento proferido no voto divergente (fl. 336 e v.):

**(...) Precisa e preponderantemente, se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. Esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha das suas casas até o CTG Jango Borges, onde ocorreu o evento de lançamento das candidaturas dos representados Luiz (o "Luizinho") e Roberto (o "Beto"), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial, juntado à fl. 16. Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arrematando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes.**

(...) Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário. **Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um. As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55), foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento".

Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão! (...) (grifado).

Destaca-se, ainda, a amplitude do evento, nos termos das veiculações pelos representados no *Facebook* (fls. 175-176 e 178), as quais demonstram que, na publicização do evento, para atrair a participação do maior número de pessoas, ressaltaram a disponibilização de transporte e a oferta de erva mate:

(...) **Traga sua bomba e cuia, que a erva-mate e a quentinha são por nossa conta!**

\*no dia haverá transporte passando pelo interior e bairros do município. (grifado)

(...) **Traga sua bomba e cuia, que a erva-mate e a quentinha são por nossa conta!**

\*transporte passando pelo interior e bairros da cidade, a partir das 12:30, nas Igrejas, salões comunitários e estradas gerais. (grifado)

O abuso do poder político e econômico constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, o local da sua realização, as suas condições econômicas, o número de eleitores inseridos nele, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, tendo em vista tratar-se do Município de Arvorezinha/RS, o qual, de acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup>, possui 8.460 (oito mil quatrocentos e sessenta) eleitores e que mais de **600 (seiscentas) pessoas compareceram no lançamento oficial da campanha dos representados**, nos termos do divulgado pelos representados à fl. 180, constituindo número expressivo de eleitores, tem-se que a disponibilização de elevado número de transporte – inclusive, através de veículo público e de veículos vinculados à Administração, aos quais tiveram acesso os representados por estarem na Chefia do Poder Executivo local- e de erva mate, em um município relativamente pequeno, constituem condutas graves e detêm a capacidade de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, e, inclusive, a potencialidade de a modificar um previsível ou possível resultado das eleições – destaca-se que a diferença de votos dos candidatos à majoritária em Arvorezinha/RS foi de 404 -, o que é vedado pela legislação eleitoral.

**A situação dos autos, portanto, nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90.**

Assim, ante a indubitosa gravidade do conjunto dos fatos, não há como se afastar **a conclusão acerca do cabimento da sanção de cassação do registro dos candidatos, como, aliás, foi objeto de requerimento expresso da representante e foi acolhido na sentença recorrida, bem como de aplicação da penalidade de multa.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recursos. Condutas vedadas. **Artigo 73, incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder político. Artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Vereador. Parcial procedência. Cassação.** Multa. Eleições 2012. Acervo probatório apto a comprovar a utilização de material e de serviços da Câmara Municipal para marcação de consultas, encaminhamento de exames e gerenciamento de transporte de pacientes para a capital.

<sup>4</sup><http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Plenamente demonstrando o uso dos serviços da assessoria parlamentar em apoio à campanha eleitoral, com a finalidade de favorecer candidatos à vereança, atribuindo-lhes vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. **Evidenciada a gravidade dos ilícitos e a ofensa à legitimidade e à paridade entre os participantes do pleito. Configurada a prática de conduta vedada e o abuso de poder político.**

Reforma da sentença para declarar a inelegibilidade dos candidatos e para majorar a multa imposta, de forma individual, diante da gravidade das infrações. Imposição da sanção pecuniária também às coligações representadas, haja vista o benefício auferido em razão das ilicitudes e a responsabilização prevista no artigo 73, § 8º, da Lei das Eleições.

Determinada, ainda, a exclusão das agremiações coligadas da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário, derivados das multas impostas e o recálculo do quociente eleitoral.

Provimento, em parte, ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

Provimento ao apelo de um dos vereadores, pois não comprovada a participação nas irregularidades.

Provimento negado à irresignação dos demais edis.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 62235, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 63, Data 09/04/2014, Página 2) (grifado).

Recursos. Investigação judicial eleitoral. Carreata em período eleitoral, promovida por prefeito candidato à reeleição, exibindo **veículos adquiridos pelo município para transporte escolar**. Cortejo com carros oficiais e particulares com adesivos do partido beneficiário da campanha publicitária. Publicações irregulares em jornal enaltecendo a aquisição dos bens. Responsabilização de ambos os integrantes da chapa majoritária, por aplicação do princípio da unicidade. Improriedade da multa em sede de investigação (inciso XIV do art. 22 da LC 64/90). Despiciendo o prévio conhecimento. Malferido o disposto nos arts. 73, VI, b, e 74 da Lei n. 9.504/97, por abuso de poder político e publicidade institucional vedada. Potencialidade lesiva das condutas para desigualar o pleito.

Provimento integral ao recurso do Parquet e parcial aos remanescentes.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 18, Acórdão de 03/10/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2008 )

Recurso Eleitoral. Representação. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Abuso do poder de autoridade e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Parcial procedência. Condenação do primeiro representado ao pagamento de multa e à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Preliminares:

1. Improriedade do procedimento adotado, o qual teria conduzido ao cerceamento de defesa. Rejeitada. Inexistência de prejuízo. Ausência de manifestação da parte na primeira oportunidade. Preclusão. Adoção do procedimento processual mais extenso, previsto na Lei Complementar nº 64/90, à exceção do prazo para apresentação de defesa.

2. Intempestividade do recurso. Rejeitada. Adoção de procedimento mais amplo. Prazo de três dias. Art. 258 do Código Eleitoral.

**Mérito. Transporte de eleitores para festa de casamento de candidato a Vereador. Utilização de bens, materiais e servidores da Prefeitura. Destinação eleitoral da coisa pública. Ciência do recorrente. Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Utilização de vários veículos. Grande número de eleitores beneficiados. Potencialidade lesiva evidente. Recurso a que se nega provimento.**

(RECURSO ELEITORAL nº 9582005, Acórdão nº 210 de 16/02/2006, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/03/2006, Página 86) (grifado).

Diante da gravidade das circunstâncias dos fatos, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, restou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no inciso I do artigo 73 da Lei das Eleições, bem assim o abuso de poder político, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a imposição da penalidade de multa.

Destarte, o recurso merece provimento, a fim de que a conduta seja reconhecida como típica e abusiva, com espreque da legislação de regência, ensejando juízo de procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3.2 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97 e do art. 14, §9º, da CF c/c art. 22 da LC nº 64/90**

Destaca-se que o TRE-MG possui entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, ou seja, entende que o transporte de eleitores para evento partidário com ampla participação popular, através da utilização de bens públicos e vinculados à Administração Pública municipal, pode configurar não só conduta vedada como abuso de poder político, nos termos da ementa abaixo:

Recurso Eleitoral. Representação. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Abuso do poder de autoridade e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Parcial procedência. Condenação do primeiro representado ao pagamento de multa e à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos.

Preliminares:

1. Impropriedade do procedimento adotado, o qual teria conduzido ao cerceamento de defesa. Rejeitada. Inexistência de prejuízo. Ausência de manifestação da parte na primeira oportunidade. Preclusão. Adoção do procedimento processual mais extenso, previsto na Lei Complementar nº 64/90, à exceção do prazo para apresentação de defesa.

2. Intempestividade do recurso. Rejeitada. Adoção de procedimento mais amplo. Prazo de três dias. Art. 258 do Código Eleitoral.

Mérito. **Transporte de eleitores para festa de casamento de candidato a Vereador. Utilização de bens, materiais e servidores da Prefeitura. Destinação eleitoral da coisa pública. Ciência do recorrente. Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Utilização de vários veículos. Grande número de eleitores beneficiados. Potencialidade lesiva evidente. Recurso a que se nega provimento.**

(RECURSO ELEITORAL nº 9582005, Acórdão nº 210 de 16/02/2006, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/03/2006, Página 86) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| ACÓRDÃO RECORRIDO<br>TRE-RS   | ACÓRDÃO TRE-MG<br>(RE nº 3872)   |
|---|--|
| <p><b>Acórdão ora combatido (fls. 328-337v.):</b><br/>(...) Conduta vedada do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97<br/>O art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 veda o emprego de bens públicos em prol da campanha de candidatos: (...)<br/>Resta demonstrado nos autos que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar. (...)<br/>A sentença entendeu comprovada a utilização do veículo no evento, pois o seu tacógrafo registra a utilização do ônibus no terceiro dia da semana, quarta-feira, 07 de setembro, feriado no qual as escolas não funcionaram. (...)<br/>O magistrado sentenciante entendeu frágil o argumento da defesa porque, segundo o testemunho de Moacir Fossa de Lima, motorista de transporte escolar da prefeitura, “a bateria fraca e a chave desligada não alteram o tacógrafo” (fl. 125). (...)<br/>Dessa forma, os registros do tacógrafo, embora representem um indicativo bastante contundente quanto ao deslocamento do veículo, não podem ser valorados de forma absoluta, pois circunstâncias diversas podem reduzir a precisão de suas marcações, como se extrai do testemunho acima referido. (...)<br/>Dessa forma, a prevalecer a tese de acusação (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs. Assim, não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no local.</p> | <p>(...) Inicialmente, ressalto que o foco da demanda e, portanto, da análise do recurso aviado, restringe-se ao fato que resultou na condenação do ora recorrente, ou seja, o <b>transporte de eleitores da praça municipal de Conceição de Ipanema até à zona rural, local da realização da festa de casamento com ampla participação popular, utilizando-se, para tanto, dos bens, materiais e servidores municipais, com intuito eleitoral e em detrimento da igualdade do certame eleitoral, posto que o recorrente era, à época dos fatos, Prefeito e candidato à reeleição.</b> Nesse sentido, a manutenção do <i>decisium a quo</i> é medida que se impõe, pois as provas carreadas aos autos convergem, em coro, nesse sentido Passo à sua análise. (...)<br/>Não obstante, restou sobejamente provado que <b>várias pessoas foram beneficiadas pelo “aparto de transporte”</b>, inclusive algumas das testemunhas arroladas pelo ora recorrente também se utilizaram de tal estrutura, in verbis: (...)<br/>Restou caracterizado nesses autos que foram efetivamente utilizados vários veículos da Prefeitura Municipal (ônibus escolar, Gol e Kombi), com a ciência do então Prefeito, com o fim de realizar a condução de inúmeras pessoas para a festa de casamento do terceiro representado, Geraldo Mazela Lopes Malta.<br/><br/>Nesse sentido, <b>encontramos a figura do abuso do poder de autoridade, praticado pelo Prefeito e candidato à reeleição no referido município ao utilizar a máquina administrativa municipal, em plena campanha eleitoral deflagrada, conseqüentemente desigualando a seu favor a disputa eleitoral, o que é vedado pela Lei Eleitoral aplicável.</b> Vejamos: (...)</p> |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

|  |  |
|--|--|
| <p>Por outro lado, o terceiro e quarto discos também não se prestam a confirmar a tese da defesa (de que tais anotações se referem à quinta e sexta-feira, dias 08 e 09 de setembro, quando o ônibus voltou a fazer o transporte escolar), pois os horários neles registrados não coincidem com as marcações repetidas nos dias anteriores, às 6h e 18hs.</p> <p>Diante desses dados, afigura-se plausível que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave geral do ônibus. (...)</p> <p>O juízo de primeiro grau entendeu ainda caracterizado o abuso de poder econômico, pelo uso de 10 ônibus escolares para o transporte de eleitores a reunião de campanha, em que foi distribuída gratuitamente erva-mate e água quente, alcançando, aproximadamente, um número de 600 eleitores. (...)</p> <p>Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.</p> <p>Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar. (...)</p> <p>Dessa forma, <u>não se verifica que a realização do evento tenha configurado abuso de poder político ou econômico, pois o ato de lançamento da campanha, pelo que se extrai dos autos, mostrou-se legítimo.</u> (...)</p> <p><b>Decisão dos embargos (fl. 367 e v.):</b><br/>(...)</p> <p>Quanto à omissão a respeito da valoração do uso de 09 veículos de transporte escolar, cumpre esclarecer que o voto condutor reconhece “que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar” (fl. 330).</p> | <p><b>É de ver que inúmeras pessoas foram beneficiadas pelo “aparato de transporte”</b> montado para conduzir os populares à festividade em comento, <b>saldando ao fato de se tratar de pequeno município</b>, no qual grande número de pessoas foram convidadas amplamente na igreja, antes da realização da cerimônia religiosa do casamento, bem como vários veículos (ônibus, Gol e Kombi) foram utilizados para realizar o itinerário compreendido entre a praça municipal até a zona rural daquele município, local da referida festa. (...)</p> <p>Portanto, a potencialidade lesiva fica evidente quando analisamos dinamicamente e conjuntamente os fatos sub judice, sobre os quais concluo: já estava deflagrada a campanha eleitoral, e o ora recorrente era Prefeito e candidato à reeleição, sendo que grande número de pessoas somente chegaram ao local da festa em apreço porque foram convenientemente conduzidas pelos motoristas e nos veículos da Prefeitura Municipal, pois se tratava de local distante, uma vez que na zona rural (fazenda).</p> <p>Ora, patente é o alcance lesivo do “aparato de transporte” utilizado para beneficiar grande número de eleitores, verificando nesse ponto o aspecto político-eleitoreiro do fato, extraindo-se desse contexto a potencialidade lesiva proveniente do uso da máquina administrativa, fato esse potencialmente <b>capaz de desequilibrar a disputa eleitoral eivando-a de vício, sendo essa a relação de causalidade.</b></p> <p>(...)</p> <p>A questão trazida aos autos é a utilização de veículos da Prefeitura e de funcionários municipais para o transporte de eleitores para a festa de casamento do Sr. Geraldo Magela Lopes Malta, com ampla participação popular, na zona rural do município, em pleno período eleitoral, que resultou na condenação do candidato à reeleição, Altivo Saldanha Marinho.</p> <p>(...)</p> |
|--|--|



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastou-se, entretanto, a ilicitude sobre a utilização de tais veículos, pois “a defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade” (fl. 330).

Dessa forma, concluiu o voto condutor pela inexistência de provas sobre eventual irregularidade na utilização dos veículos pertencentes a empresas terceirizadas, ainda que ordinariamente efetuem o transporte escolar no município, pois, ao que tudo indica, foram regularmente locadas para a campanha dos candidatos. (...)

Pontuou o ilustre Dr. Luciano Losekan que, embora tenham sido apresentadas 09 notas fiscais, no valor de R\$ 100,00 para cada ônibus contratado, a prestação de contas juntada aos autos, além de ter sido realizada no dia 12.9.2016, mesma data na qual os representados tomaram conhecimento da presente ação, aponta despesas com transporte no valor de R\$ 800,00, R\$ 100,00 a menos do que deveria ter sido informado.

Em que pese o apurado raciocínio realizado no voto divergente, entende este relator que as inconsistências apuradas não são suficientes para comprovar, a um só tempo, que os ônibus foram obtidos gratuitamente e que as notas fiscais juntadas aos autos são falsas, especialmente porque a instrução processual não se debruçou sobre tais inconsistências para melhor esclarecê-las.

Dessa forma, a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte informado na prestação de contas não se presta a demonstrar, por si só, a pretendida irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas. (...)

De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016.

**O convite para tal evento foi feito de forma ampla a um número indefinido de pessoas antes da realização do casamento na igreja. Assim, houve uma subversão daquela festa em um evento político, no qual foram utilizados bens públicos de forma irregular, caracterizando abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Não há como duvidar da pretensão eleitoreira do recorrente usando a máquina administrativa de forma ilegal, e essa atitude teve a potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

|  |  |
|--|--|
| <p>Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331).</p> <p>Diante do exposto, VOTO por conhecer e acolher os aclaratórios para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, a qual é <b>incapaz de modificar a sua conclusão.</b></p> |  |
|--|--|

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.

#### **4 – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que **(i)** seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas; e, subsidiariamente, **(ii)** seja reconhecida a ocorrência da conduta vedada disposta no art. 73, incisos I, da LE e de abuso de poder, nos termos art. 14, §9º, da Constituição Federal, c/c no art. 22 da LC nº 64/90, cassando-se o registro ou o diploma de LUIZ PAULO FONTANA e de ROBERTO FACHINETTO, e determinando-se a aplicação da penalidade de multa.

Porto Alegre, 31 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl620jbt7rfqdobi2ne6pn77308090549276678170331230025.odt